VETO PARCIAL AO AUTÓGRAFO Nº 041-CMNM/2022. ORIGINÁRIO DO PROJETO LEI ORDINÁRIA Nº 035-GP/2022

RECEBIDO
Recebemos o Presente Doctº
Em 18/04/22 as 17:00hrs.
C.M.N.M

VETA PARCIALMENTE O AUTÓGRAFO, ORIGINÁRIO DO PROJETO DE LEI Nº 035-GP/2022*, ORIGINÁRIO DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL a dispor sobre a Regulamentação de Viagem a Serviço e Concessão de Diária a Servidores dos órgãos da Administração Pública Direta e Indireta e Terceirizada do Município de Nova Mamoré e Criação de Auxílio de Deslocamento para os Motoristas do Hospital de Antônio Luiz de Macedo no desempenho de suas funções e dá outras providências".*

A Sua Excelência
ANDRÉ LUIZ BAIER
MD – Presidente da Câmara Municipal de Vereadores
NOVA MAMORÉ – RO

Cumpre-nos comunicar-lhe que, na forma do disposto nos §§ 1º e 2º, do art. 60, da Lei Orgânica do Município, **VETEI PARCIALMENTE**, o Autógrafo nº 041-CMNM/2022 que originou do **Projeto de Lei nº 035-GP/2022,** originário deste Poder Executivo Municipal, que "Dispõe sobre a *Regulamentação de Viagem a Serviço e Concessão de Diária a Servidores dos órgãos da Administração Pública Direta e Indireta e Terceirizada do Município de Nova Mamoré e Criação de Auxílio de Deslocamento para os Motoristas do Hospital de Antônio Luiz de Macedo no desempenho de suas funções e dá outras providências".*

RAZÕES E JUSTIFICATIVAS DO VETO PARCIAL

Em que pese o Nobre intuito dos Vereadores com a propositura do presente Projeto de Lei, o mesmo reúne condições de ser convertida em Lei, impondo-se seu Veto Parcial, *ex vi* do §2º do art. 60 da Lei Orgânica do Município. *Verbis*:

Art. 60. O Projeto de Lei aprovado será enviado, como Autógrafo de Lei, ao Prefeito que aquiescendo, o sancionará.

*§ 1°. **Se o Prefeito considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, o vetará, total ou parcialmente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data do recebimento e comunicará, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, ao Presidente da Câmara, os motivos do veto.***
[...]
*§2º. **O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo, de incisos ou alínea.***

Com efeito, constata-se ao ***INTERESSE PÚBLICO*** o Projeto de Lei nº 035-GP/20223, na medida que o mesmo estabelece expressamente em sua ementa e seu art. 2º Art.

EMNTA:

> ***"Dispõe sobre regulamentação de viagem a serviço e concessão de diária a servidores dos órgãos da administração pública direta e indireta e terceirizada do Município de Nova Mamoré e criação de auxílio de deslocamento para os motoristas do Hospital de Antônio Luiz de Macedo no desempenho de suas funções e dá outras providências".***

Art. 2º. Fica instituída na Prefeitura Municipal de Nova Mamoré/RO, a concessão de diárias ao Prefeito, Vice-Prefeito, Servidores Municipais e Servidores Terceirizados que estejam a serviço do Município, Presidente e Servidores do IPRENOM e Conselheiros de cada Conselho Municipal que atende as Secretarias: Educação, Saúde, Assistência Social, Meio Ambiente, Desenvolvimento Rural e IPRENOM, para o custeio de despesas de viagens para fora do município, nos seguintes casos:

A Administração Pública busca cada vez mais suprir suas necessidades de mão-de-obra para a realização de determinados serviços que fogem aos objetivos principais de suas atividades. Nisso, ao invés de inchar sua estrutura, ela busca através de outras formas atingir seus objetivos no sentido de não prejudicar o desempenho na área em que se propôs a atuar.

Dessa forma, transfere a terceiros a realização de determinados serviços que não fazem parte de sua linha principal de atuação, possibilitando com isso focalizar suas atenções para o cumprimento de seus objetivos institucionais, em respeito, dentre outros, ao princípio da eficiência previsto constitucionalmente.

Objetiva, assim, a contratação de empresas legalmente constituídas, destinadas à realização destes serviços específicos, cuja interrupção poderia comprometer o bom andamento da máquina administrativa. Dentre várias situações possíveis, podemos citar: médicos, enfermeiros e técnicos de enfermagem, como exemplos de terceirização de serviços de saúde de que estamos nos referenciando.
O Governo Municipal, ciente desta necessidade, normatizou estas contratações através da Empresa: GAMA & BRANDÃO LTDA, CNPJ nº 030.034.856/0001-49, atualmente com atribuições incorporadas na Secretaria Municipal de Saúde - SEMUSA, Chamamento Público nº 004/PMNM/2021, através do Contrato nº 002/PMNM/2021, determinou a Contratação de Empresa para Prestação de Serviços Médicos Especializados para Atendimento no Ambulatório Municipal da Unidade Mista Antônio Luiz de Macedo e Unidades de Saúde da Zona Urbana e Rural para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde de Nova Mamoré-RO, dentre outras exigências, devem ser instruídas com as devidas Planilhas para Composição de Custos e Formação de Preços, de modo a demonstrar ao administrador público a exata noção dos custos que compõem os serviços que estão sendo contratados, tanto no momento da realização do procedimento licitatório quanto na repactuação dos contratos.

Em atenção a essa necessidade, apresentamos neste módulo as peculiaridades de cada um dos encargos trabalhistas e previdenciários existentes sobre o salário pago ao empregado dessas empresas prestadoras de serviços.

Por fim, este trabalho será acrescido das normas legais aplicáveis à terceirização de serviços na administração pública municipal.

Ora, não se pode negar a importância da função desempenhada pelo Legislativo no âmbito da atuação do Executivo; porém, aquele tem função de fiscalizar a atividade deste, bem como legislar sobre matéria afeta à sua competência privativa, mas nunca ditar a forma com que o Poder Executivo deve conduzir a administração municipal.

A propósito, o escólio de Hely Lopes Meirelles:

Se a Câmara, desatendendo à privatividade do Executivo para esses projetos, votar e aprovar leis sobre tais matérias, caberá ao prefeito vetá-las, atendendo ao Interesse Público. Sancionadas e promulgadas que sejam, nem por isso se nos afigura que convalesçam do vício inicial, porque o Executivo não pode renunciar prerrogativas constitucionais, inerentes às suas funções, como não pode delegá-las ou aquiescer em que o Legislativo as exerça.

A exclusividade da iniciativa de certas leis destina-se a circunscrever (não a anular) a discussão e votação do projeto às matérias propostas pelo Executivo. Nessa conformidade, pode o Legislativo apresentar emendas supressivas e restritivas, não lhe sendo permitido, porém, oferecer emendas ampliativas, porque estas transbordam da iniciativa do executivo" (Direito Municipal Brasileiro, 6ª ed., Malheiros, 1993, p. 541 e 542).

Frisa-se, finalmente, que não se está afastando a obrigação do Poder Público de zelar pela saúde da população, porém a sobre regulamentação de viagem a serviço e concessão de diária a servidores dos órgãos da administração pública direta e indireta e terceirizada do Município de Nova Mamoré.

CONSIDERANDO a natureza indenizatória das diárias nos termos da Legislação Municipal;

CONSIDERANDO que as indenizações não se incorporam ao vencimento, subsídio ou proventos, na forma da lei;

CONSIDERANDO que, por força de lei, as concessões de diárias não compõem a remuneração para cálculo de qualquer outra vantagem remuneratória, seja adicional, gratificação ou outra indenização;

Por todo o exposto, à vista das razões ora explicitadas, demonstrando os óbices que impedem a sanção parcial do Autógrafo nº 041-CMNM/2022, originário do Projeto de Lei nº 035-GP/2022, em virtude do interesse público, apresentamos VETO PARCIAL ao mesmo.

MARCÉLIO RODRIGUES UCHÔA
Prefeito do Município de Nova Mamoré